



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.561 - DF (2009/0040648-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE CARLI
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RESPEITADOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.561 - DF (2009/0040648-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO DE CARLI, tendo por objeto reforma de decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que negou provimento ao agravo de instrumento às fls. 874/846, interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 704/705):

CONSTITUCIONAL - CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LEI DE IMPRENSA - PUBLICAÇÃO OFENSIVA - *ANIMUS INJURIANDI* - EXCESSO NO DEVER DE INFORMAR - INSINUAÇÕES MALICIOSAS - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DANOS MATERIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A MATÉRIA JORNALÍSTICA IMPUGNADA, VEICULADA EM REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO NACIONAL, OFENDEU A HONRA, MORAL E IMAGEM DO REQUERENTE, HAVENDO-SE, COM CULPA O REQUERIDO, AO DEFINIR O AUTOR DA AÇÃO, HOMEM PÚBLICO, COMO PARTÍCIPE DE UM ESQUEMA DE CONTRABANDO NA ZONA FRANCA DE MANAUS E SÓCIO DAS EMPRESAS ARRENDATÁRIAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO, EXCEDENDO O DEVER-PODER CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO DE INFORMAR, IMPONDO-SE O DEVER DE INDENIZAR.

3 (*sic*). O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO HÁ DE SER FIXADO COM MODERAÇÃO, OBSERVADAS A POSIÇÃO SOCIAL E A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES ENVOLVIDAS, SOB PENA DE PROPICIAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO OFENDIDO OU O ESTÍMULO À PRÁTICA DE NOVA CONDUTA IRREGULAR PELO OFENSOR.

4. OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO. O TERMO *A QUO* DA CORREÇÃO MONETÁRIA É A DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PELO TRIBUNAL.

5. A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EXIGE A DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE PREJUÍZOS SUPOSTOS, O QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS.

6. SE O PEDIDO É DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFERIMENTO APENAS DO DANO MORAL PROVOCA A INCIDÊNCIA DO ART. 21, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.

7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação do enunciado 7 da Súmula/STJ. Alega, em síntese, afronta ao art. 944 do CC, por entender que o valor da indenização pode ser revisto por esta Corte, revelando-se irrisória a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrada pelo Tribunal Estadual e arguindo que, em casos semelhantes, têm sido fixadas quantias em torno de 200 a 800 salários mínimos.

Afirma, ainda, que "merece relevo o fato de que as acusações falsas da publicação continuam, em face da sua inserção na *internet*, a produzir seus efeitos lesivos até os dias de hoje" (fl. 893).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.561 - DF (2009/0040648-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

A Corte local fixou os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por entender que condizente com a natureza e extensão do dano. A revisão do julgado neste sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu no caso dos autos. O valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/03/2012)

Com efeito, as instâncias de origem valoraram a indenização levando em conta os documentos constantes dos autos, notadamente, as versões contraditórias dos envolvidos a propósito dos fatos mencionados na matéria jornalística, de ampla repercussão nos meios de comunicação e alvo de batalha judicial. O valor arbitrado não é ínfimo e nem exagerado de molde a ensejar sua revisão na instância especial.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0040648-8

AgRg no
Ag 1.162.561 / DF

Números Origem: 20050110332294 20090070015327

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE CARLI
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE CARLI
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.